



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar n.º 01 de 19 de Setembro de 2005.

“Dispõe Sobre a Retenção do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN na Contratação de Serviços de Terceiros por Pessoas Jurídica ou Física”.

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:-

Artigo 1.º - As pessoas jurídicas ou físicas contratantes de serviços, são responsáveis tributário, conforme previsto pelos artigos 121, parágrafo único, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, mediante retenção na fonte, e, pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – não fixo gerado em razão de serviços sujeitos a este imposto e prestados por contribuintes nos limites territoriais do município.

Parágrafo Único – As empresas que prestarem serviço a Prefeitura Municipal de Taquaral, também terão a retenção na fonte, pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – nos moldes previsto no caput deste artigo.

Artigo 2.º – O recolhimento do imposto independe do prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro Fiscal.

Artigo 3.º - As empresas submetidas ao regime de sujeição da retenção do ISSQN, deverão observar o tipo de serviço e a alíquota correspondente, conforme Lista de Serviços que integra o anexo I desta Lei.

Artigo 4.º - O prazo de recolhimento do imposto na forma do artigo 1º aos cofres públicos municipais, deverá ser efetuado pela pessoa jurídica ou física contratante até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Artigo 5.º - O não recolhimento do imposto no prazo legal assinalado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento), mais juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente, contados do mês subsequente ao vencimento da obrigação, sem prejuízo da sanção penal correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único – Caso o valor do imposto devido na forma do artigo 1º venha a ser apurado por meio de ação fiscal, a multa será de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais cominações legais.

Artigo 6.º - A responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto devido na forma do artigo 1º é única da pessoa jurídica ou física contratante dos serviços, independentemente de ter efetuado a retenção do valor respectivo:

Artigo 7.º - A pessoa jurídica contratante deverá exigir do prestador o destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido.

Artigo 8.º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente, por não caracterizar criação ou majoração de imposto, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 19 de Setembro de 2005.

Laércio Vicente Scaramal

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria em data supra.

Daniela Maria da Silva
Escriturária